



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

INDICAÇÃO N.º 039/2022

Autoria: Vereador Sérgio Bianchi

Ementa: Indica que o Poder Executivo Municipal conceda reajuste no vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, para adequar ao disposto no art. 198, §9º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 120.

Excelentíssimo Senhor

CHARLES GAIGHER

Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves (ES).

O **VEREADOR** infra-assinado, com assento nesta Augusta Casa de Leis, no uso das atribuições que lhe confere o art. 89, alínea "J", combinado com o art. 101, ambos do Regimento Interno, solicita que seja submetida a presente Indicação para apreciação do Plenário e, se aprovada, seja enviado ofício ao Prefeito Municipal de Alfredo Chaves para que, por meio da competente secretaria, conceda reajuste no vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, para adequar ao disposto no art. 198, §9º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 120.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação se justifica com base na publicação feita no dia 06 de maio de 2022 no Diário Oficial da União, que segue anexa, e contém a Emenda Constitucional n.º 120, que acrescenta os parágrafos 7º, 8º, 9º, 10 e 11

CÂMARA MUN. DE ALFREDO CHAVES - N. 00102 - 09-48 - 02/05/2022





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

ao artigo 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.


Com a referida Emenda Constitucional em vigor, destaca-se o advento do §9º ao artigo 198, da Carta Magna, que estabelece:

§9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

Com base no exposto, indica-se ao Poder Executivo Municipal que cumpra o disposto na nova redação do texto da Carta Magna e conceda, o mais rápido possível, a adequação nos vencimentos dos servidores municipais que se amoldam ao caso em tela, a fim de se ajustar à Norma Constitucional.

Diante disso, verifica-se o relevante interesse público, sendo essa a razão da presente indicação.

Alfredo Chaves (ES), 02 de junho de 2022.


SÉRGIO BIANCHI
Vereador





Sumário

Atos do Congresso Nacional.....	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1
Ministério da Cidadania.....	8
Ministério das Comunicações.....	9
Ministério da Defesa.....	13
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	13
Ministério da Economia.....	13
Ministério da Educação.....	71
Ministério da Infraestrutura.....	73
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	79
Ministério de Minas e Energia.....	83
Ministério das Relações Exteriores.....	95
Ministério da Saúde.....	96
Ministério do Trabalho e Previdência.....	182
Ministério do Turismo.....	183
Controladoria-Geral da União.....	185
Ministério Público da União.....	187
Tribunal de Contas da União.....	187
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	195

.....Esta edição é composta de 197 páginas.....

Atos do Congresso Nacional

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120

Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

Art. 198.

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de maio de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

Deputado MARCELO RAMOS
1º Vice-Presidente

Deputado ANDRÉ DE PAULA
2º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR
1º Secretário

Deputada MARÍLIA ARRAES
2ª Secretária

Deputada ROSE MODESTO
3ª Secretária

Deputada ROSANGELA GOMES
4ª Secretária

Mesa do Senado Federal

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente

Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO
1º Vice-Presidente

Senador ROMÁRIO
2º Vice-Presidente

Senador IRAJÁ
1º Secretário

Senador ELMANO FÉRRER
2º Secretário

Senador ROGÉRIO CARVALHO
3º Secretário

Senador WEVERTON
4º Secretário

Presidência da República

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 51, DE 4 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a extinção da Procuradoria Seccional da União em Rio Grande/RS.

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso da competência de que trata o art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 00416.051754/2021-89, resolve:

Art. 1º Extinguir a Procuradoria Seccional da União em Rio Grande, no Rio Grande do Sul, com prazo de desmobilização de até 06 (seis) meses.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MAPA Nº 431, DE 4 DE MAIO DE 2022

Estabelece alocação de cota preferencial adicional de açúcar ao mercado americano.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no art. 7º da Lei nº 9.362, de 13 de dezembro de 1996, na Instrução Normativa nº 29, de 21 de junho de 2018, na Carta Oficial nº 040/2022 de 22 de abril de 2022, do Departamento de Agricultura do Governo dos Estados Unidos da América, que informa o volume adicional da cota preferencial adicional de açúcar destinada ao Brasil pelo Governo dos Estados Unidos, para exportação no período 01/10/2021 a 30/09/2022, e o que consta do Processo nº 21000.083302/2021-18, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a alocação, às unidades produtoras de açúcar da região Norte e Nordeste, cota preferencial adicional de açúcar, destinada ao Brasil pelo Governo dos Estados Unidos da América, para o ano safra 2021/2022, já descontado o fator de polarização, de acordo com os volumes indicados no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS MONTES

ANEXO

UF	COD.	USINA	TON. MÉTRICAS
AL	14874	Central Acucareira Santo Antônio - Filial Camaragibe	736,12
AL	14234	S/A Leão Irmãos Açúcar e Alcool	700,13
AL	14391	Cooperativa de Colonização Agropecuária Indústria Pindorama LTDA	667,60
AL	18722	Cooperativa Agrícola do Vale do Satuba - Copervalves	1.093,74
AL	14133	Industrial Porto Rico S/ A	1.349,91
AL	14144	Usina Santa Clotilde S/ A	915,71
AL	16003	Cia. Acucareira Usina Santa Maria S/ A	222,69
AL	14313	Central Acucareira Santo Antônio S/ A	1.918,84
AL	18982	Impacto Bioenergia	983,62
AL	14177	Cia. Acucareira Central Sumaúma	1.042,04
AL	14908	Usina Taquara LTDA	46,49
AL	14324	Usina Serra Grande S/ A	1.483,24
AL	14379	Usina Caeté S/ A - Filial Marituba	1.172,20
AL	14223	Usina Caeté S/ A	1.755,53
AL	14256	S/ A Usina Coruripe Açúcar e Alcool	2.761,00
AM	15540	Agropecuária Jayoro LTDA	128,26
BA	14458	Agro-Industrial Vale do São Francisco	1.571,49
MA	17011	Maity Bioenergia S/ A	175,41
PA	13502	Pagrisa - Pará Pastoral e Agrícola S/ A	596,30
PB	19012	Japungu Agro-Industrial LTDA	743,72
PB	14885	Usina Monte Alegre S/ A	856,56
PE	18692	Agrocan	259,48
PE	17609	Companhia Alcoolquímica Nacional	275,63
PE	18732	COAF	270,30
PE	13906	Usina Central Olho D'Água S/ A	1.905,71
PE	15775	Zihuataneio do Brasil Açúcar e Alcool S/ A	969,67
PE	13940	Usina Ipojuca S/ A	837,42
PE	15764	Usivale Indústria e Comércio LTDA	510,03
PE	13984	Usina Petribú S/ A	1.548,50
PE	14021	Usina Trapiche S/ A	1.612,92
PE	14032	Usina União e Indústria S/ A	842,67
PE	14010	Usina São José S/ A	1.186,09
PI	13568	Comvap Açúcar e Alcool LTDA	957,46
RN	19002	Usina Estivas LTDA	1.608,67
RN	15786	Vale Verde - Filial II - 2 Açúcar	424,76
SE	17146	Taquari	310,96
SE	14425	Usina São José do Pinheiro LTDA	1.066,34

Foi publicada em 5/5/2022 a edição extra nº 84-A do DOU. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

AVISO



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 03152022050600001

1

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 31003700390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.